



# Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA

EM 05/11/18

.....  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO N°. 093/2018

Altera requisito para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 1º - Fica alterado o requisito escolaridade descrito na alínea "c" para o cargo de Agente Comunitário de Saúde criado pela lei municipal n°. 1.376/14 de 29 de dezembro de 2014 que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, que passa a ter o seguinte teor:

e) ~~Ensino Fundamental completo~~

c) Ensino Médio Completo

Art. 2º - Altera a lei municipal n°. 736/08 de 06 de março de 2008 que "Consolida o Plano de Carreira e dispõe sobre o quadro de cargos do município".

Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições que regulamentam o cargo de Agente Comunitário de Saúde no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 15 de outubro de 2018.

Arsenio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

*Tabai, o povo faz o progresso*

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



# Município de Tabai

## Estado do Rio Grande do Sul

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Srs. Vereadores,  
Sr. Presidente,

Remetemos a vossa apreciação este projeto de lei substitutivo ao projeto de número 093/2018 onde faço constar o seguinte:

O presente projeto pretende alterar a lei municipal nº. 1.376/14 de 29 de dezembro de 2014 que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e a lei municipal nº. 736/08 de 06 de março de 2008 que consolida o Plano de Carreira e dispõe sobre o quadro de cargos do município.

A Lei nº. 11.350/06 de 05 de outubro de 2006 que dispõe sobre o cargo de Agente Comunitário de Saúde foi alterada pela Lei nº. 13.595/18 de 05 de janeiro de 2018 que em seu artigo 7º altera o disposto no artigo 6º da Lei nº. 11.350/06.

Transcrevo o referido artigo:

*Art. 7º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 6º .....*

*II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;*

*III - ter concluído o ensino médio.*

*§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.*

*§ 2º (VETADO).*

*§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Promulgação)*

*§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:*

*I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;*

*II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;*

*Tabai, o povo faz o progresso*

**Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190**

[www.tabai.rs.gov.br](http://www.tabai.rs.gov.br)

**"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"**



# Município de Tabai

## Estado do Rio Grande do Sul

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º (VETADO). (NR)''

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Promulgação)

Também é de se mencionar que a mesma alteração já ocorreu quanto ao cargo de Agente Combate a Endemias (vide lei municipal nº. 1.734/2018 de 04 de outubro de 2018) que está disposto nas mesmas leis aqui mencionadas

Aproveito o ensejo para esclarecer que as alterações impostas pela legislação de âmbito Federal não carecem de mandado, sendo que é dever dos municípios de se manterem atentos as alterações e novas leis que tratem de matéria de interesse municipal e, portanto realizar a adequação a estas.

Sendo assim, transcrevo a exposição de motivos anteriormente enviada.

*Submeto à consideração desta colenda Câmara de Vereadores, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos os dispositivos legais do processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que - "Altera requisito para o cargo de Agente Comunitário de Saúde."*

*Este projeto trata de alterar o requisito escolaridade descrito na alínea "c" para o cargo de Agente Comunitário de Saúde:*

~~e) Ensino Fundamental completo~~

c) Ensino Médio Completo

*Esta sendo excluído o requisito escolaridade que atualmente exige Ensino Fundamental Completo e adicionado o novo requisito que exige Ensino Médio Completo.*

*Isto posto contamos com a aprovação do presente projeto de lei.*

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Arsenio Pereira Cardoso

Prefeito Municipal

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"

“Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

~~§ 1º (VETADO).~~

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Promulgação)

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Promulgação)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Promulgação)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade